SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2233081 - PA (2025/0341371-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
RECORRENTE	:	RAFAEL ALVES DE FARIAS
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ
RECORRIDO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ
CORRÉU	:	ADRIELLY CRISTINA DA SILVA ALVES

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. ESTELIONATO CONTRA IDOSO. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 158-A E 386, VII, AMBOS DO CPP; E 372 DO CPC. PROVA EMPRESTADA. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA AUTORIZADA. COMPARTILHAMENTO JUDICIAL. CONTRADITÓRIO OBSERVADO. CADEIA DE CUSTÓDIA. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO *TEMPUS REGIT ACTUM*. ENCONTRO FORTUITO DE PROVAS (SERENDIPIDADE). SUFICIÊNCIA PROBATÓRIA RECONHECIDA. FUNDAMENTO AUTÔNOMO NÃO IMPUGNADO. ÓBICE PROCESSUAL. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. Recurso especial improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/08/2026 a 19/08/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 19 de agosto de 2026.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator

Documento eletrônico VDA59326009 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 24/08/2026 05:19:27
Publicação no DJEN/CNJ de 26/08/2026. Código de Controle do Documento: 296084b5-0179-4a01-a250-1c070d46e09a

RECURSO ESPECIAL Nº 2233081 - PA (2025/0341371-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
RECORRENTE	:	RAFAEL ALVES DE FARIAS
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ
RECORRIDO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ
CORRÉU	:	ADRIELLY CRISTINA DA SILVA ALVES

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. ESTELIONATO CONTRA IDOSO. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 158-A E 386, VII, AMBOS DO CPP; E 372 DO CPC. PROVA EMPRESTADA. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA AUTORIZADA. COMPARTILHAMENTO JUDICIAL. CONTRADITÓRIO OBSERVADO. CADEIA DE CUSTÓDIA. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO *TEMPUS REGIT ACTUM*. ENCONTRO FORTUITO DE PROVAS (SERENDIPIDADE). SUFICIÊNCIA PROBATÓRIA RECONHECIDA. FUNDAMENTO AUTÔNOMO NÃO IMPUGNADO. ÓBICE PROCESSUAL. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. Recurso especial improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por **Rafael Alves de Farias**, com fundamento no art. 105, inciso III, alínea *a*, da Constituição Federal, no qual se insurge contra o acórdão proferido na Apelação Criminal n. 0014517-43.2019.8.14.0401, do Tribunal de Justiça do Pará, assim ementado (fls. 1.325/1.344):

> APELAÇÃO PENAL. ARTIGO 171, § 4º C/C ART. 29, AMBOS DO CÓDIGO DO PENAL (ESTELIONATO CONTRA IDOSO, EM CONCURSO DE PESSOAS). SENTENÇA CONDENATÓRIA.
>
> PRELIMINAR
>
> NULIDADE DAS PROVAS EMPRESTADAS – CERCEAMENTO DE DEFESA INOCORRÊNCIA. No presente caso, há de observar que não há qualquer ilegalidade a se reparada, vez que a interceptação telefônica utilizada nos autos do IPL que subsidiou a presentação penal foi autorizada pelo Juízo da Comarca de Castanhal, a pedido da autoridade policial logo, a ação somente transcorreu a partir de uma decisão judicial que autorizou o compartilhamento das provas, o que está previsto no nosso ordenamento jurídico.
>
> DO MÉRITO
>
> ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. Incabível a absolvição quando o conjunto probatório coligido aos autos se mostra uníssono, restando as alegações da defesa isolada no contexto probatório. Para que haja absolvição por insuficiência de provas é necessário que não se tenha construído um universo sólido de elementos comprobatórios da participação dos réus para o delito. Estando a materialidade e autoria dos apelante demonstrada com clareza, pelas declarações da vítima e testemunha compromissadas na forma da lei, inclusive pela confissão dos apelantes, impõe-se a condenação.

Documento eletrônico VDA57623603 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 12/06/2026 19:19:55
Código de Controle do Documento: 683f8bb1-6a58-461f-b133-3024fef25cf5

APLICAÇÃO DO ART. 29, § 1º DO CPB. IMPOSSSIBILIDADE. - Não incide a minorante do art . 29 , § 1º , do Código Penal quando haja nítida divisão de tarefas entre os agentes envolvidos na prática delitiva, pois, cada qual possui o domínio do fato a ele atribuído, mostrando-se cada conduta necessária para a consumação do crime, situação caracterizadora de coautoria e não de participação de somenos importância, situação que se amolda à hipótese dos autos, conforme ficou evidente com as declarações prestadas pelas testemunhas onde todas elas foram contundentes da participação efetiva dos apelantes na ação criminosa, vistos que eles, Rafael era a pessoa que recebia o cartão da vítima e repassava para ADRIELLY efetuar as transações bancárias, denotando uma conduta bastante atuante para a consumação do delito.

DO PEDIDO DE REVOGAÇÃO DA PRISÃO. NÃO CONHECIMENTO. A Turma deste Egrégio Tribunal já pacificou o entendimento de que a discussão quanto a violação ao direito de ir e vir deve ser intentada mediante o remédio constitucional de habeas corpus, instrumento mais célere e apto a garantir a discussão acerca do direito fundamental do acusado.

Recurso CONHECIDO PARCIALMENTE e IMPROVIDO.

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (fls. 1.394/1.403).

A parte recorrente sustenta ofensa ao art. 158-A do Código de Processo Penal, afirmando quebra da cadeia de custódia em razão da não juntada da integralidade das mídias da interceptação telefônica utilizada como prova emprestada, com disponibilização apenas de trechos transcritos, o que teria impedido o controle de legalidade e prejudicado a defesa (fls. 1.428/1.431).

Aponta, ainda, violação do art. 372 do Código de Processo Civil, por uso de prova emprestada sem assegurar o contraditório e sem franquear acesso integral ao conteúdo interceptado, acarretando desequilíbrio na paridade de armas (fls. 1.429/1.431).

Argumenta que o acórdão também contrariou o art. 386, VII, do Código de Processo Penal, requerendo a absolvição por inexistirem outras provas judicialmente produzidas aptas a sustentar a condenação, dada a imprestabilidade da prova emprestada (fls. 1.426/1.431).

Ao final da peça recursal, *a ré espera e requer que este Augusto Superior Tribunal de Justiça, com a sabedoria e o senso de Justiça que são inerentes, conheça do Recurso Especial e, no mérito, lhe dê provimento para, reformando o v. Acórdão, para o fim de declarar a nulidade da prova emprestada, e, por consequência, absolver o réu, nos termos do art. 386, inc. VII, do Código de Processo Penal* (fl. 1.431).

Contrarrazões apresentadas às fls. 1.436/1.444.

O recurso foi admitido na origem (fls. 1.451/1.457).

Documento eletrônico VDA57623603 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 12/06/2026 19:19:55
Código de Controle do Documento: 683f8bb1-6a58-461f-b133-3024fef25cf5

Instado a se manifestar na condição de *custos legis*, o Ministério Público Federal opina pelo não conhecimento do recurso especial, por ausência de prequestionamento da matéria; caso conhecido, pelo seu desprovimento (fls. 1.485/1.488):

> RECURSO ESPECIAL, INTERPOSTO COM FUNDAMENTO NO ART. 105, III, "A", DA CF. ESTELIONATO CONTRA IDOSO. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 158-A DO CPP E 372 DO CPC. SUPOSTA NULIDADE DA PROVA EMPRESTADA. AUSÊNCIA DE JUNTADA DA TOTALIDADE DOS DIÁLOGOS DA INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DA MATÉRIA. SÚMULA 211/STJ. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. CONDENAÇÃO QUE NÃO ESTÁ FUNDAMENTADA NA PROVA EMPRESTADA. PRECEDENTES DO STJ. PARECER PELO NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO ESPECIAL; CASO CONHECIDO, PELO SEU DESPROVIMENTO.

É o relatório.

VOTO

O recurso especial tem origem em ação penal por estelionato contra idoso (art. 171, § 4º, c/c o art. 29, do Código Penal), na qual Rafael Alves de Farias e Adrielly Cristina da Silva Alves foram condenados em primeiro grau. O Tribunal de Justiça do Pará manteve a condenação, afastando nulidade da prova emprestada proveniente de interceptação telefônica autorizada pelo Juízo da 2ª Vara Criminal da comarca de Castanhal, e registrou que a autoria e a materialidade estavam comprovadas por depoimentos da vítima, testemunhas e confissões.

Nos embargos de declaração, a corte estadual rejeitou alegada omissão quanto à integralidade da prova emprestada e reafirmou a inexistência de vícios no acórdão.

A defesa sustenta, de início, quebra da cadeia de custódia (art. 158-A do Código de Processo Penal) porque não houve a juntada integral das mídias das interceptações telefônicas e apenas trechos teriam sido transcritos, o que impediria o controle de legalidade e violaria o contraditório e a paridade de armas. O acórdão recorrido afastou a nulidade.

Assentou que a interceptação telefônica foi regularmente autorizada pelo Juízo da 2ª Vara Criminal da comarca de Castanhal e que o compartilhamento das provas ocorreu por decisão judicial, nos termos do ordenamento jurídico (fls. 1.329/1.332).

Além disso, afirmou ser ***impossível falar em quebra da cadeia de custódia, por inobservância de dispositivos legais que não existiam à época*****, aplicando o princípio *tempus regit actum nos termos do artigo 2º do CPP***, razão

Documento eletrônico VDA57623603 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 12/06/2026 19:19:55
Código de Controle do Documento: 683f8bb1-6a58-461f-b133-3024fef25cf5

pela qual considerou incabível reconhecer quebra da cadeia antes da Lei n. 13.964/2019 (fl. 1.332 – grifo nosso). Os embargos de declaração reiteraram a inexistência de ilegalidade e rejeitaram a alegada omissão (fls. 1.399/1.401).

Em consonância com o quanto decidido: AgRg no HC n. 896.102/MS, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 3/9/2025, DJEN de 9/9/2025.

A defesa afirma uso indevido de prova emprestada, sem assegurar o contraditório, porque não houve acesso integral aos áudios e houve seleção de trechos. O acórdão, por sua vez, fundamentou a admissibilidade da prova emprestada no art. 372 do Código de Processo Civil, transcrevendo o comando legal: *o juiz poderá admitir a utilização de prova produzida em outro processo, atribuindo-lhe o valor que considerar adequado, observado o contraditório* (fls. 1.330). Com base nisso, concluiu não haver qualquer ilegalidade, **pois tanto a interceptação quanto o compartilhamento foram judicialmente autorizados** (fls. 1.330/1.332). Na via dos embargos, reforçou-se que a admissibilidade da prova emprestada e a licitude da atuação foram exaustivamente debatidas em apelação, não se verificando omissão (fls. 1.400/1.401).

Dessa forma, não há ilegalidade a ser reconhecida, ante a demonstrada autorização judicial. A propósito: AgRg no HC n. 734.179/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 10/9/2025, DJEN de 15/9/2025.

A defesa sustenta, por fim, que a prisão em flagrante e as provas dela decorrentes foram produto do monitoramento telefônico ainda não emprestado ao processo, o que contaminaria a persecução (fl. 1.429). O acórdão enfrentou esse ponto e considerou lícitos o flagrante e os elementos dele decorrentes à luz do fenômeno do encontro fortuito de provas (serendipidade), destacando que não há ilegalidade na prisão em flagrante realizada em decorrência do encontro fortuito de provas e citando precedente do Superior Tribunal de Justiça (fls. 1.331/1.332).

Nos embargos, a Turma reafirmou essa *ratio* e rechaçou a pretensão de rediscussão da matéria (fls. 1.400/1.401).

Em sintonia com a linha adotada na origem, *a serendipidade, ou descoberta fortuita de provas, é aceita pela jurisprudência como forma legítima de obtenção de elementos probatórios no curso de investigação diversa, desde que não haja desvio de finalidade* (AgRg no RHC n. 203.904/SC, relator Ministro Otávio de Almeida Toledo

Documento eletrônico VDA57623603 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 12/06/2026 19:19:55
Código de Controle do Documento: 683f8bb1-6a58-461f-b133-3024fef25cf5

(Desembargador Convocado do TJSP), Sexta Turma, julgado em 24/6/2025, DJEN de 30/6/2025).

Ainda que assim não fosse, constata-se a existência de óbices processuais.

No que se refere à suposta violação do art. 158-A do Código de Processo Penal, o recurso é inadmissível. Ora, ao rechaçar a tese recursal, o Tribunal *a quo* consignou o seguinte fundamento: a disciplina da cadeia de custódia, introduzida pela Lei n. 13.964/2019, não se aplica a atos anteriores à sua vigência, por força do princípio *tempus regit actum* (art. 2º do CPP), sendo, portanto, inviável reconhecer quebra da cadeia de custódia por inobservância de dispositivos legais que não existiam à época (fl. 1.332).

O recorrente, no entanto, não impugnou especificamente esse fundamento intertemporal, limitando-se a sustentar genericamente a nulidade por ausência de juntada integral das mídias e prejuízo à defesa (fls. 1.428/1.431).

Tal circunstância firma a inobservância do princípio da dialeticidade recursal (art. 932, III, do CPC, c/c o art. 3º do CPP), atraindo, ainda, a incidência da Súmula 283/STF. Nesse sentido, confiram-se: AgRg no AREsp n. 2.409.545/SP, Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJEN 28/4/2025; e AgRg nos EDcl no REsp n. 2.149.330/SP, Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJEN 19/2/2025.

Acerca da violação do art. 372 do Código de Processo Civil, verifica-se a incidência do mesmo óbice processual.

No ponto, o colegiado dispôs que a interceptação telefônica foi autorizada judicialmente pelo Juízo da comarca de Castanhal; o compartilhamento da prova foi igualmente autorizado; e não há ilegalidade na prisão em flagrante decorrente de encontro fortuito de provas (serendipidade), sendo, assim, admissível a prova emprestada “observado o contraditório” (fls. 1.330/1.332).

O recorrente, no entanto, não infirma especificamente o fundamento de suficiência da autorização judicial de compartilhamento e da licitude do encontro fortuito, tornando incólume base autônoma do acórdão recorrido.

Por fim, quanto à tese de violação do art. 386, VII, do Código de Processo Penal, o recurso especial encontra óbice na Súmula 7/STJ.

A tese de absolvição por ausência de outras provas válidas demanda rediscutir a suficiência do conjunto probatório e infirmar as premissas fáticas

Documento eletrônico VDA57623603 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 12/06/2026 19:19:55
Código de Controle do Documento: 683f8bb1-6a58-461f-b133-3024fef25cf5

estabelecidas pelo acórdão – materialidade e autoria comprovadas por depoimentos da vítima e testemunhas, confissões dos acusados, apreensões, documentos e extratos bancários (fls. 1.333/1.340) –, o que exigiria o revolvimento da moldura fático-probatória, vedado na via especial.

Logo, a pretensão não pode ser acolhida pela mera revaloração jurídica, porquanto pressupõe a modificação das conclusões fáticas firmadas pelas instâncias ordinárias, circunstância que atrai a incidência da Súmula 7/STJ. Nesse sentido: AgRg no AREsp n. 2.761.474/RJ, de minha relatoria, Sexta Turma, julgado em 10/2/2026, DJEN de 20/2/2026.

Ante o exposto, **nego provimento** ao recurso especial.

Documento eletrônico VDA57623603 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 12/06/2026 19:19:55
Código de Controle do Documento: 683f8bb1-6a58-461f-b133-3024fef25cf5

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

REsp 2.233.081 / PA
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2025/0341371-8

Número de Origem:
00145174320198140401 145174320198140401 20200046737762

Sessão Virtual de 13/08/2026 a 19/08/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: RAFAEL ALVES DE FARIAS
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ
RECORRIDO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ
CORRÉU	: ADRIELLY CRISTINA DA SILVA ALVES
ASSUNTO	: DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO - ESTELIONATO MAJORADO

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/08/2026 a 19/08/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 19 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59264979 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 20/08/2026 01:06:51
Código de Controle do Documento: ed110f7e-1215-4fc0-9bf0-072808b9d0bb